



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Torres

Rua Leonardo Truda, 638, BALCÃO VIRTUAL: 51-99886-6840 - Bairro: Centro - CEP: 95560000 - Fone: (51)
30985593 - Email: frtorresjec@tjrs.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 5005226-77.2024.8.21.0072/RS

REQUERENTE: LUCAS SCHWANCK LUMERTZ

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE MORRINHOS DO SUL / RS

SENTENÇA

Vistos.

Dispensado o relatório, com base no artigo 38 da Lei n.º 9.099/95, aplicável subsidiariamente.

Tendo o feito transcorrido sem que se verificassem irregularidades ou nulidades, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao julgamento.

Decido.

Cuida-se de Ação de Obrigação de Fazer ajuizada por LUCAS SCHWANCK LUMERTZ, idoso de 84 anos, representado por sua curadora, em face do Município de Morrinhos do Sul. O autor buscou complementação para custeio de vaga em Instituição de Longa Permanência para Idosos, em razão de múltiplas patologias que exigem cuidados integrais e da insuficiência financeira própria e familiar.

A tutela de urgência foi deferida, determinando o abrigamento do autor, com contrapartida de 70% de seu benefício. O Município contestou, arguindo ilegitimidade passiva e defendendo que a responsabilidade pelo cuidado seria da família, além de requerer diligências sobre renda e bens.

O Ministério Público manifestou-se pela procedência.

Pois bem.

A questão central discutida nos autos refere-se ao direito fundamental à saúde e à moradia digna do idoso, bem como à responsabilidade dos entes públicos em garantir tais direitos, especialmente quando a família não possui condições de prover os cuidados necessários.

O direito à saúde é assegurado a todos pela Constituição Federal (art. 196), sendo dever do Estado, compreendido em sentido amplo, garantir sua efetivação por meio de políticas sociais e econômicas. A assistência aos idosos, por sua vez, é tratada com absoluta prioridade pela Lei Maior (art. 230) e pelo Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), que preconizam a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação e à moradia digna.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Torres

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Morrinhos do Sul não prospera. A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para cuidar da saúde e assistência pública. Em matéria de saúde, a jurisprudência pátria é pacífica no reconhecimento da responsabilidade solidária entre os entes federados. Dessa forma, o cidadão pode acionar qualquer um deles para garantir o acesso às ações e serviços de saúde de que necessita.

No mérito, a instrução probatória demonstrou a grave situação de saúde do Requerente, Lucas Schwanck Lumertz, acometido por múltiplas e sérias enfermidades que o tornam totalmente incapaz para os atos da vida civil, conforme laudo psiquiátrico acostado à ação de curatela (Processo nº 5004451-96.2023.8.21.0072 - evento 72, LAUDO1).

O laudo médico que acompanhou a inicial (evento 1, LAUDO11) e o parecer social elaborado pela Assistente Social Judiciária (evento 7, LAUDO1), confirmam a necessidade imperiosa de acompanhamento e cuidados em tempo integral em uma ILPI.

O parecer social é elucidativo ao descrever a condição de vulnerabilidade do idoso e de suas sobrinhas, Rosane e Terezinha. Ambas são pessoas de disponibilidade financeira limitada e não dispõem de condições físicas e econômicas para prover os cuidados especializados que o Requerente demanda, em especial após o aumento da mensalidade da ILPI para dois salários mínimos, conforme relatado. O próprio Requerente recebe apenas um salário mínimo de aposentadoria, que é parcialmente comprometido com gastos essenciais, impossibilitando o custeio integral da instituição.

A alegação do Município de que a família deveria arcar integralmente com os custos é incompatível com a realidade fática apresentada e com o arcabouço normativo de proteção ao idoso. O Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), em seu artigo 3º, parágrafo único, inciso V, embora priorize o atendimento familiar, excetua os casos em que o idoso não possua família ou careça de condições de manutenção da própria sobrevivência. O artigo 14, por sua vez, estabelece que, se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. O artigo 37, § 1º, é ainda mais específico, dispondo que a assistência integral em entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

No presente caso, embora o Requerente possua familiares, a insuficiência de recursos e a complexidade dos cuidados exigidos, como demonstrado, justificam a intervenção estatal. O pedido do Município para que a curadora e a sobrinha Terezinha juntassem seus comprovantes de renda foi indeferido, uma vez que o ônus de comprovar a capacidade financeira para afastar o direito do idoso era do Requerido, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Da mesma forma, a busca por imóveis em nome do Requerente ou de seus familiares não se mostrou relevante para afastar a condição de hipossuficiência evidenciada.

A impossibilidade de autocuidado do idoso e os riscos iminentes à sua saúde e integridade física, confirmados pelo laudo social e pelos relatórios médicos, evidenciam a urgência e a necessidade da internação em ILPI. A situação do Requerente se enquadra



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Juizado Especial Cível da Comarca de Torres

perfeitamente nos ditames legais que impõem ao Poder Público a obrigação de prover o suporte necessário à sua dignidade e bem-estar.

A decisão liminar já reconheceu a necessidade de abrigamento e estabeleceu a contrapartida do Requerente em 70% de seu benefício previdenciário. O valor da complementação pleiteada, de R\$ 1.741,00 mensais, é razoável e encontra amparo nos orçamentos apresentados na inicial (evento 1, INIC1).

Do Dispositivo

Ante o exposto, resolvo o mérito da lide, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda ajuizada por LUCAS SCHWANCK LUMERTZ em face do MUNICÍPIO DE MORRINHOS DO SUL.

CONFIRMO a tutela de urgência deferida anteriormente e condeno o MORRINHOS DO SUL/RS a custear, de forma contínua, a diferença da mensalidade do acolhimento de LUCAS SCHWANCK LUMERTZ em Instituição de Longa Permanência para Idosos (ILPI), bem como a prover as demais medidas de proteção que se fizerem necessárias para garantir sua saúde, dignidade e bem-estar, conforme detalhado na fundamentação.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 55 da Lei nº 9.099/95, aplicável aos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Publicação e registros eletrônicos.

Agendada intimação das partes.

Documento assinado eletronicamente por **ROSANE BEN DA COSTA, Juíza de Direito**, em 20/02/2026, às 10:26:34, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10099928206v6** e o código CRC **6947efcf**.

5005226-77.2024.8.21.0072

10099928206.V6